

NESTE ARQUIVO CONTÉM EXPLICAÇÃO SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO BENEFÍCIO, CRITÉRIO PARA FORMULAÇÃO DO LAUDO, NORMA NOVE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO ACERCA DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCO AMBIENTAIS E NO FINAL A CARTA DE SOLICITAÇÃO DIRECIONADA ASSUFBA DA PETIÇÃO FEITA PELA DA SEÇÃO ASSUFBA - MCO

NORMATIZAÇÃO QUE TÊM DIREITO OU NÃO AO BENEFÍCIO DE ADICIONAL INSALUBRIDADE.

### **Adicional de Insalubridade**

**Conceito:** É o adicional a que têm direito os servidores que trabalham habitualmente em locais comprovadamente insalubres, atestados pela Comissão Permanente de Insalubridade e Periculosidade (CPIP), através de laudo pericial técnico.

**Como solicitar:** Preencher o formulário destinado ao adicional disponibilizado na página do DRH devidamente assinado pelo servidor e pela sua chefia imediata, e, posteriormente, encaminhado à CPIP para ser avaliado.

#### **Informações:**

1. São 3 (três) os percentuais de insalubridade estabelecidos pela legislação, e que deverão incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor (Art. 12 da Lei 8270/91):
  - 5 % correspondentes ao grau mínimo;
  - 10% correspondentes ao grau médio e
  - 20% correspondentes ao grau máximo
2. Os Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade não podem ser acumulados com a Gratificação de Raios X (Art. 68, §1º da Lei nº 8112/90).
3. Caso as condições ou os riscos que deram origem ao recebimento do adicional cessarem, o direito igualmente cessa, após constatação feita pela CPIP. (Art. 68, § 2º da Lei 8112/90)
4. No caso de remoção de servidor ou qualquer alteração do local de trabalho, a CPIP procederá a reavaliação da concessão de adicional.
5. A chefia imediata afastará a gestante ou a lactante do local insalubre em que exerce as suas atividades profissionais. Durante estes períodos ela trabalhará, obrigatoriamente em lugares salubres. (Art. 69, parágrafo único da Lei nº 8112/90)
6. Não haverá incorporação do adicional de insalubridade, por ocasião da aposentadoria do servidor, em razão de não existir amparo legal. (Orientação Normativa nº111/91)
7. A partir de 11/12/92, os instituidores de pensão de servidores que em atividade recebiam a referida gratificação até a data do óbito, têm o direito da inclusão do percentual de insalubridade na base de cálculo.
8. O servidor que percebia o adicional de insalubridade ao se afastar para qualquer atividade exterior ao seu local de trabalho como pós-graduação, gozo de licença-prêmio, mandato classista, cessão a outro órgão, não mais fará jus ao percentual, de acordo com o Art. 68, §2º da Lei nº8112/90.

9. O servidor que ficar exposto a agentes nocivos esporádica ou ocasionalmente durante o exercício de suas atividades não fará jus ao adicional. (Art. 3º do Decreto nº 97458/89)

## LEI QUE REGULAMENTA O LAUDO PERICIAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, DECRETA:

**Art. 1º** A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

**Art. 2º** O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

**Art. 3º** Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

**Art. 4º** Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

**Art. 5º** A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

**Art. 6º** A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

**Art. 7º** Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no [parágrafo único](#) do art. 4º do Decreto-Lei nº [1.873](#), de 1981.

**Art. 8º** Para cumprimento deste Decreto serão realizadas, até 31 de março de 1989, novas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

**Art. 9º** Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com este Decreto.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

## NORMAL REGULAMENTADORA DA SEGURANÇA DO TRABALHO – NR 9

### **NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (109.000-3)**

#### **9.1. Do objeto e campo de aplicação.**

9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (109.001-1 / I2)

9.1.2. As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. (109.002-0 / I2)

9.1.2.1. Quando não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação ou reconhecimento, descritas no itens

9.3.2 e 9.3.3, o PPRA poderá resumir-se às etapas previstas nas alíneas "a" e "i" do [subitem 9.3.1](#).

9.1.3. O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na [NR 7](#).

9.1.4. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRA, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

9.1.5. Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

9.1.5.1. Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

9.1.5.2. Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvido pelo organismo através da pele ou por ingestão.

9.1.5.3. Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

## **9.2. Da estrutura do PPRA.**

9.2.1. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; (109.003-8 / I1)
- b) estratégia e metodologia de ação; (109.004-6 / I1)
- c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados; (109.005-4 / I1)
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA. (109.006-2 / I1)

9.2.1.1. Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades. (109.007-0 / I2)

9.2.2. O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do [item 9.2.1](#).

9.2.2.1. O documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a [NR 5](#), sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão. (109.008-9 / I2)

9.2.2.2. O documento-base e suas alterações deverão estar disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes. (109.009-7 / I2)

9.2.3. O cronograma previsto no [item 9.2.1](#) deverá indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas do PPRA.

## **9.3. Do desenvolvimento do PPRA.**

9.3.1. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimento dos riscos; (109.010-0 / I1)
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; (109.011-9 / I1)
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; (109.012-7 / I1)
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; (109.013-5 / I1)

- e) monitoramento da exposição aos riscos; (109.014-3 / I1)
- f) registro e divulgação dos dados. (109.015-1 / I1)

9.3.1.1. A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

9.3.2. A antecipação deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação. (109.016-0 / I1)

9.3.3. O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) a sua identificação; (109.017-8 / I3)
- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras; (109.018-6 / I3)
- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho; (109.019-4/ I3)
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos; (109.020-8 / I3)
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição; (109.021-6 / I3)
- f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho; (109.022-4 / I3)
- g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica; (109.023-2 / I3)
- h) a descrição das medidas de controle já existentes. (109.024-0 / I3)

9.3.4. A avaliação quantitativa deverá ser realizada sempre que necessária para:

- a) comprovar o controle da exposição ou a inexistência riscos identificados na etapa de reconhecimento; (109.025-9 / I1)
- b) dimensionar a exposição dos trabalhadores; (109.026-7 / I1)
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de controle. (109.027-5 / I1)

9.3.5. Das medidas de controle.

9.3.5.1. Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- a) identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde; (109.028-3 / I3)
- b) constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde; (109.029-1 / I1)

- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na [NR 15](#) ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists-ACGIH, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos; (109.030-5 / I1)
- d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos. (109.031-3 / I1).

9.3.5.2. O estudo desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverão obedecer à seguinte hierarquia:

- a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes prejudiciais à saúde; trabalho;
- c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

9.3.5.3. A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam; 9.032-1 / I1)

9.3.5.4. Quando comprovado pelo empregador ou instituição, a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas obedecendo-se à seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

9.3.5.5. A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

- a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;
- b) programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;
- c) estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando a garantir a condições de proteção originalmente estabelecidas;
- d) caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação dos EPI utilizado para os riscos ambientais.

9.3.5.6. O PPRA deve estabelecer critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde previsto na [NR 7](#).

9.3.6. Do nível de ação.

9.3.6.1. Para os fins desta NR, considera-se nível de ação o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição. As ações devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação aos trabalhadores e o controle médico.

9.3.6.2. Deverão ser objeto de controle sistemático as situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação, conforme indicado nas alíneas que seguem:

- a) para agentes químicos, a metade dos limites de exposição ocupacional considerados de acordo com a alínea "c" do subitem 9.3.5.1; (109.033-0 / I2)
- b) para o ruído, a dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na [NR 15](#), Anexo I, item 6. (109.034-8 / I2)

9.3.7. Do monitoramento.

9.3.7.1. Para o monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle deve ser realizada uma avaliação sistemática e repetitiva da exposição a um dado risco, visando à introdução ou modificação das medidas de controle, sempre que necessário.

9.3.8. Do registro de dados.

9.3.8.1. Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA. (109.035-6 / I1)

9.3.8.2. Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos. (109.036-4 / I1)

9.3.8.3. O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes. (109.037-2 / I1)

## **9.4. Das responsabilidades.**

9.4.1. Do empregador:

I - estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição.

9.4.2. Dos trabalhadores:

I - colaborar e participar na implantação e execução do PPRA;

II - seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA;

III - informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar risco à saúde dos trabalhadores.

## **9.5. Da informação.**

9.5.1. Os trabalhadores interessados terão o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.(109.038-0 / I2)

9.5.2. Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

## **9.6. Das disposições finais.**

9.6.1. Sempre que vários empregadores realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados. (109.039-9 / I2)

9.6.2. O conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e dos riscos ambientais presentes, incluindo os dados consignados no Mapa de Riscos, previsto na NR 5, deverão ser considerados para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases. (109.040-2 / I2)

9.6.3. O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências. (109.041-0 / I2)

## SITUAÇÕES DE UNIVERSIDADES QUE DERÃO GRAU MÁXIMO

Endereço:

<http://notes.ufsc.br/aplic/boletim.nsf/3f3a06701f450e330325630d004c4e29/485469ceb3b30b13832572960077d604?OpenDocument>

Universidade Federal de Santa Catarina  
**Boletim Oficial**

Data da Publicação: 06/03/2007

Numero: 009/2007

Período: 28/02/2007 a 06/03/2007

**Boletim:**

S U M Á R I O

*GR (Portarias n°s 159 a 166/GR/2007  
e Portarias n°s 182 a 192/GR/2007)  
PROAF (Portarias n°s 009 a 021//PROAF/2007)  
CCA (Editais n° 001 a 004/CCA/2007  
e Portarias n°s 001 a 003/CCA/2007  
CCS (Portarias n°s.001 a 008/CCS/2007  
HU (Portaria N° 102,109,128,145,158,159/DA-HU/2007  
001 À 004,20 À25/DA-HU/2007  
133,165 À 171/DA-HU/2007  
005,006,008 à 19/DA-HU/2007  
111, 131,132,135,139 à 141/DA-HU/2007)*

### **GABINETE DO REITOR** **PORTARIAS**

O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E

Portaria Nº.131/DA-HU/2006: CONCEDER, a partir de 25/09/2006, o adicional de INSALUBRIDADE, no percentual de 20 % correspondente ao grau (máximo), incidente sobre o salário do cargo efetivo, a servidora GRAZIELA TELLES, Matrícula UFSC 137736, Matrícula SIAPE 1551360, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por estar localizado no Serviço de Enfermagem da Clínica Médica 1, da Divisão de Enfermagem em Atendimento Interno da Diretoria de Enfermagem do Hospital Universitário.

Portaria Nº. 132/DA-HU/2006: CONCEDER, a partir de 25/09/2006, o adicional de INSALUBRIDADE, no percentual de

20 % correspondente ao grau (máximo), incidente sobre o salário do cargo efetivo, ao servidor RICARDO ROCHA DOS SANTOS, Matrícula UFSC 137728 Matrícula SIAPE 1551353, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por estar localizado no Serviço Enfermagem da Clínica Médica 3, da Divisão de Enfermagem em Atendimento Interno da Diretoria de Enfermagem do Hospital Universitário.

Portaria Nº.0135/DA-HU/2006: CONCEDER, a partir de 20/10/2006, o adicional de INSALUBRIDADE, no percentual de 20% correspondente ao grau (máximo), incidente sobre o salário do cargo efetivo, a servidora JULIANA RODRIGUES Matrícula UFSC 137744, Matrícula SIAPE 1552410, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por estar localizado no Serviço de Enfermagem do Centro de Terapia Intensiva, da Divisão de Enfermagem em Atendimento Interno da Diretoria de Enfermagem do Hospital Universitário.

Portaria Nº.139/DA-HU/2006: CONCEDER, a partir de 02/10/2006, o adicional de INSALUBRIDADE, no percentual de 20% correspondente ao grau (máximo), incidente sobre o salário do cargo efetivo, a servidora MILENE RAICHE FLORES, Matrícula UFSC 137752, Matrícula SIAPE 1551646, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por estar localizado no Serviço de Enfermagem Clínica Médica 2, da Divisão de Enfermagem em Atendimento Interno da Diretoria de Enfermagem, do Hospital Universitário.

Portaria Nº.140/DA-HU/2006: CONCEDER, a partir de 04/10/2006, o adicional de INSALUBRIDADE, no percentual de 20% correspondente ao grau (máximo), incidente sobre o salário do cargo efetivo, a servidora MARISA HELENA DA SILVA HORN, Matrícula UFSC 137655 Matrícula SIAPE 2313698, ocupante do cargo de Médico, por estar localizado no Serviço de Cirurgia Vascular, da Divisão de Clínica Cirúrgica da Diretoria de Medicina do Hospital Universitário.

Portaria Nº. 141/DA-HU/2006: CONCEDER, a partir de 04/10/2006, o adicional de INSALUBRIDADE, no percentual de 20% correspondente ao grau (máximo), incidente sobre o salário do cargo efetivo, a servidora VANESSA DUARTE SILVA, Matrícula UFSC 137710, Matrícula SIAPE 1552951, ocupante do cargo de Instrumentador Cirúrgico, por estar localizado no Serviço de Enfermagem do Centro Obstétrico da Divisão de Enfermagem em Atendimento interno da Diretoria de Enfermagem do Hospital Universitário.

1. [www.unir.br/boletim\\_arquivos/102\\_bs\\_001\\_de\\_08\\_01\\_2008.doc](http://www.unir.br/boletim_arquivos/102_bs_001_de_08_01_2008.doc) - [Similares](#)

REITOR	Sumário	Página
José Januário de Oliveira Amaral	Designação	02
VICE-REITORA	Lotação	02
Maria Ivonete Barbosa Tamboril	Nomeação	03
CHEFE DE GABINETE	Outros	03
Ana Maria de Lima Souza	SECONS	12
PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO		
Edna Francisca Oliveira Silveira		
PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO		
Marco Antonio Domingues Teixeira		
PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO		
Nair Ferreira Gurgel do Amaral		
PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA		
Dorisvalder Dias Nunes		
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis		
Josélia Gomes Neves		
PROCURADORA JURÍDICA		
Maria de Fátima Pantoja Oliveira		
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO		
Juliano José de Araújo		

**Através da Portaria nº1135/GR de 26 de Dezembro de 2007, O Pró-Reitor de Planejamento da Fundação Universidade Federal de Rondônia no uso das atribuições que lhe são conferidas mediante Portaria nº 1049/GR, de 09.11.2007, e considerando o que consta no Processo nº 23118.003105/2007-83. RESOLVE:**

Conceder o Adicional de Insalubridade, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, aos servidores a seguir relacionados, conforme suas lotações, enquanto desempenharem suas funções que ora executam e permanecerem no atual local de exercício, conforme Orientação Normativa Nº 04/MOG, de 13/07/2005, Decreto-lei nº 1.873, de 27/05/81; Artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, Art. 12 da Lei nº 8.270, de 17/12/91, Decreto 97.458/89 e Ofício Circular 25/2005.

Nº	Matrícula	Cargo	NOME	LOTAÇÃO	GRAU DE RISCO DE INSALUBRIDADE
1	1088687	PROFESSOR 3 GRAU	ADAILDE MIRANDA DA S. CARVALHO.	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
2	396635	PROFESSOR 3 GRAU	ANA LUCIA ESCOBAR	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
3	2027858	PROFESSOR 3 GRAU	CARLOS TAKEO OKAMURA	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
4	2282442	PROFESSOR 3 GRAU	CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA	DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA	20,00%

5	1523858	PROFESSOR 3 GRAU	CLAUDIA JARINA AIRES PEREIRA	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
6	1523776	PROFESSOR 3 GRAU	CRISTIANO LUCAS MENEZES ALVES	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
7	1485523	PROFESSOR 3 GRAU	DANIELA OLIVEIRA PONTES	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
8	396455	MARCENEIRO	EDVALDO CARDOSO MARQUES	CSG/PREFEITURA	20,00%
9	396959	PROFESSOR 3 GRAU	ELAINE MARIA DE SANTANA	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
10	1459671	TECNICO DE LABORATORIO AREA	ELAIZA ELEAN VIEIRA GUEDES CASTRO	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
11	396731	PROFESSOR 3 GRAU	ELIZABETH ANTONIA LEONEL MORAES MARTINES	DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA	20,00%
12	396862	PROFESSOR 3 GRAU	EULÁLIA GONÇALVES DE AQUINO	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
13	1459942	PROFESSOR 3 GRAU	GERUZA REZENDE PAIVA	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
14	396532	SERVENTE DE LIMPEZA	IDELZUITA DA SILVA	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
15	2352305	PROFESSOR 3 GRAU	JEANNE LUCIA GADELHA FREITAS	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
16	396535	JARDINEIRO	JOÃO ARAÚJO	CSG/PREFEITURA	20,00%
17	1459373	PROFESSOR 3 GRAU	JOÃO LORENZO B.S. ROCHA	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
18	396787	MOTORISTA	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
19	446608	PROFESSOR 3 GRAU	JOSE ODAIR FERRARI	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
20	1412797	PROFESSOR 3 GRAU	JOSÉ VICENTE ELIAS BERNARDI	DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA	20,00%
21	1349543	PROFESSOR 3 GRAU	JUAN MIGUEL VILLALOBOS	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
22	396826	PROFESSOR 3 GRAU	JULIO SANCRO LINHARES TEIXEIRA MILITÃO	DEPARTAMENTO DE QUÍMICA	20,00%
23	396825	PROFESSOR 3 GRAU	KÁTIA FERNANDA ALVES MOREIRA	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
24	396859	PROFESSOR 3 GRAU	LUCIA REJANE GOMES DA SILVA	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
25	396966	PROFESSOR 3 GRAU	LUCINDA MARIA DUTRA S. MOREIRA	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
26	396756	PROFESSOR 3 GRAU	MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI	CAMPUS DE ROLIM DE MOURA	20,00%
27	1054953	PROFESSOR 3 GRAU	MARIA AMÉLIA ROCHA BARROSO	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
28	6396747	MÉDICO-ÁREA	MARIA DA GRAÇAS	PRAGEP/COORDENAÇÃO	20,00%

			GUEDES FRANÇA	O DE SAÚDE	
29	1149830	PROFESSOR 3 GRAU	MARIA DO SOCORRO B. DE JESUS	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
30	396855	PROFESSOR 3 GRAU	MARIA INÊS F. DE MIRANDA	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
31	1287751	PROFESSOR 3 GRAU	MARIA MANUELA DA FONSECA MOURA	DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA	20,00%
32	1348799	PROFESSOR 3 GRAU	MARIÂNGELA SOARES DE AZEVEDO	DEPARTAMENTO DE QUÍMICA	20,00%
33	2282448	PROFESSOR 3 GRAU	MARILUCE REZENDE MESSIAS	DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA	20,00%
34	396830	PROFESSOR 3 GRAU	MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
35	2494746	PROFESSOR 3 GRAU	MARIZA GOMES REIS	DEPARTAMENTO DE QUÍMICA	20,00%
36	2314319	PROFESSOR 3 GRAU	MAURICIO CARVALHO C. DE OLIVEIRA	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
37	396819	PROFESSOR 3 GRAU	OTINO S. JOSE DE ARAÚJO FREITAS	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
38	1303572	PROFESSOR 3 GRAU	PATRÍCIA SOARES DE MARIA DE MEDEIROS	DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA	20,00%
39	693922	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA	PRAGEP/COORDENAÇÃO DE SAÚDE	20,00%
40	700840	CONTRAMESTR E-OFICIO	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	CSG/PREFEITURA	20,00%
41	396803	ODONTOLOGO	RAQUEL MARIA DE SOUZA LUCCA	PRAGEP/COORDENAÇÃO DE SAÚDE	20,00%
42	396757	PROFESSOR 3 GRAU	RENITA BETERO CORREA FRIGERI	DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA	20,00%
43	2494883	PROFESSOR 3 GRAU	RITA DE CÁSSIA MILÃO	DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM	20,00%
44	1500272	PROFESSOR 3 GRAU	RODRIGO GUERINO STABELI	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%
45	396888	PROFESSOR 3 GRAU	ROSELY VALERIA RODRIGUES	DEPARTAMENTO DE MEDICINA	20,00%

Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2007.

